GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara
TC 028.153/2020-0
Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)
Órgão: Fundação Nacional de Saúde
Responsáveis: Instituto de Pesquisas e Gestão de Políticas Públicas - IPGP (09.540.390/0001-67); Ivo Rodrigues da Silva (127.855.201-49); João Manes (721.830.207-68); Ocileia Fernandes Carneiro (747.443.563-20); Rodrigo Sergio Dias (225.510.368-01)
Representação legal: Manoela Sales Flores Alves Magalhaes (20733/OAB-DF), representando Toq Soluções em Informática Ltda; Rayssa Martins da Silva (46872/OAB-DF), Emily Freitas Custodio (48878/OAB-DF), Katiane Lins Andrade (53942/OAB-DF), Thiago de Alencar Felismino (61918/OAB-DF), Julyanna Rayanna Borges da Silva (70041/OAB-DF), Joao Paulo Marques (16158/E/OAB-DF), Laura Mayerhoffer Machado Clark de Aquino (19033/E/OAB-DF), Antonio Rodrigo Machado de Sousa (34921/OAB-DF), Ana Carolina Pires de Souza Senna (42876/OAB-DF), Camilo Amin Jreige Neto (68364/OAB-DF), Italo Borges Zanina (64324/OAB-DF), Mateus Alves Ferreira Gomes (18888/E/OAB-DF), Bianca Araújo de Morais (46384/OAB-DF), Evelin Lisboa de Carvalho (36535/OAB-DF) e Daniel dos Santos Barros (30240/OAB-DF), representando João Manes; Marcus Vinicius da Silva Santos (7961/OAB-MA), representando Ocileia Fernandes Carneiro; Rafael Cezar dos Santos (342475/OAB-SP), representando Rodrigo Sergio Dias; Nello Augusto dos Santos Nocchi (14913/B/OAB-MT), representando Instituto de Pesquisas e Gestão de Politicas Publicas - IPGP.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DECORRENTE DE CONVERSÃO DE PROCESSO DE REPRESENTAÇÃO. TERMO DE COLABORAÇÃO PARA AÇÕES DE SAÚDE AMBIENTAL. AUDIÊNCIAS E CITAÇÕES. ACOLHIMENTO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVAS E DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DOS RESPONSÁVEIS. CONTAS REGULARS COM RESSALVA. EXCLUSÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL DAS EMPRESAS. RETORNO DOS AUTOS À UNIDADE TÉCNICA PARA NOVA CITAÇÃO. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. CIÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE. REJEIÇÃO.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81257314.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração (Peça 195) opostos pelo Instituto de Pesquisas e Gestão de Políticas Públicas – IPGP em face do Acórdão 4.899/2026, proferido pela Segunda Câmara deste Tribunal (publicado em 02.10.2026), no âmbito do Processo TC 028.153/2020-0.

2. Originalmente, cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada por força do item 9.3 do Acórdão 1.324/2020-Plenário (peça 7), relator Ministro Raimundo Carreiro, proferido no âmbito do TC 040.612/2018-0, que apreciou representação sobre irregularidades na assinatura e na gestão do Termo de Colaboração 6303/2017 (peça 5, págs. 127/175), celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde e o Instituto de Pesquisas e Gestão de Políticas Públicas (IPGP), no valor total de R$ 21.981.900,12, com vigência inicialmente estabelecida entre 8/1/2018 e 28/2/2020..

3. O Acórdão 4.899/2026 – Segunda Câmara, ora embargado, condenou o IPGP ao ressarcimento integral do dano (débito) e aplicou-lhe multa no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais), com fulcro no art. 57 da Lei nº 8.443/1992. A fundamentação da condenação baseou-se na ausência de comprovação do recebimento, da utilização (mesmo que parcial) e da destinação de bens adquiridos, especificamente o *software* GeoVET e as armadilhas MKS, após o IPGP não apresentar novos documentos em resposta a uma nova citação determinada pelo Acórdão 1.688/2025 – Segunda Câmara.

4. O embargante pugna pela reforma da decisão com base em apontamentos de omissão, insuficiência de fundamentação e contradição/erro material.

5. Alega que o acórdão foi omisso ao não apreciar documentos que já constavam nos autos (Peças 101, 103 e 112) e que comprovariam etapas de execução e tentativas de repasse dos bens, a saber:

- Informações de que a licença do *software* foi entregue e disponibilizada em nuvem (outubro/2018), além de treinamento realizado em Macapá (dezembro/2018), fatos que teriam sido reconhecidos pela própria equipe de auditoria (Peça 101, págs. 8-11, e Peça 103, pág. 25).
- Documentação atestando que o IPGP solicitou formalmente à Funasa (Ofício nº 0020/2020, de 08.05.2020) a indicação de local para entrega dos referidos bens, solicitação que não teve prosseguimento por parte da concedente em razão da representação perante o TCU (Peça 112, pág. 9).
- Sustenta que tais documentos refletem a disponibilidade do sistema e a boa-fé da entidade (que procedeu à devolução de saldos cautelarmente suspensos), impactando a conclusão pela condenação por dano integral e a culpabilidade.

6. o embargante aponta omissão na fundamentação do Acórdão (subitem 9.3) quanto aos critérios utilizados para a fixação da multa de R$ 100.000,00. O IPGP destaca que efetuou a restituição do saldo remanescente e rendimentos no montante de R$ 670.047,55 em 08.05.2020, data anterior à prolação do Acórdão 1.324/2020 – Plenário. Ressalta que a própria instrução técnica (Peça 136, pág. 19) havia reconhecido que essa devolução antecipada caracterizava uma circunstância atenuante que deveria influenciar no *quantum* da sanção, fato silenciado na decisão embargada.

7. O Instituto assevera que a decisão enumerou marcos interruptivos da prescrição (ex: ciência de citação em 2021, instrução de 2022) sem, contudo, demonstrar o alcance material desses atos em relação ao objeto específico da *nova citação* (ausência de comprovação de entrega dos objetos), determinada apenas em 2025 pelo Acórdão 1.688/2025. Argumenta que, se o Tribunal reconheceu anteriormente que a citação originária era insuficiente por tratar de irregularidades distintas (pesquisa de preços, etc.), os marcos interruptivos referentes àquela primeira apuração não poderiam ser

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81257314.

automaticamente estendidos à nova imputação sem uma análise pormenorizada (conforme Resolução TCU nº 344/2022).

8. O IPGP aponta divergência material no acórdão no que tange ao valor de aquisição do *software*. Menciona que os itens 4 e 5 do Voto, bem como o extrato bancário (Peça 112, pág. 8), registram o valor da contratação (primeira parcela) em **R$ 1.983.612,12**. Contudo, o item 22 do Voto e a tabela do subitem 9.2 (dispositivo) consignaram o valor de **R$ 1.983.812,62**, gerando um acréscimo indevido e não justificado de R$ 200,50 no principal do débito (e consequentes reflexos nos encargos).

9. Ao final da peça 195, o Instituto requer o processamento e acolhimento dos presentes embargos (com suspensão dos prazos recursais), postulando:

- A integração da decisão para suprir as omissões relativas às provas de treinamento, disponibilidade do *software* e tentativa de entrega à Funasa, com eventuais reflexos no afastamento ou redução do débito;
- O suprimento da omissão na dosimetria da multa, contemplando a atenuante da devolução antecipada com a consequente redução do valor sancionatório;
- O saneamento da fundamentação prescricional, correlacionando o escopo material dos marcos interruptivos à nova citação, reconhecendo-se a prescrição, caso cabível;
- A correção da contradição/erro material no subitem 9.2 para retificar o valor histórico do *software* para R$ 1.983.612,12, excluindo-se o excesso de R$ 200,50 do montante principal.

É o Relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81257314.

VOTO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Instituto de Pesquisas e Gestão de Políticas Públicas (IPGP) em face do Acórdão 4.899/2026 – Segunda Câmara, que julgou irregulares as suas contas, condenando-o ao pagamento de débito e aplicando-lhe multa proporcional ao dano.

2. Inicialmente, conheço dos presentes embargos de declaração, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no art. 34 da Lei nº 8.443/1992 e no art. 287 do Regimento Interno do TCU.

3. No mérito, o embargante alega, em síntese, a existência de omissões e contradições no julgado, sustentando que: a) houve omissão na apreciação de documentos acostados aos autos (peças 101, 103 e 112) referentes a etapas de execução (treinamento, disponibilização do software GeoVET) e à suposta inação da Funasa quanto à entrega das armadilhas; b) o acórdão foi omisso ao não explicar como a devolução antecipada de saldo financeiro influenciou na dosimetria da multa de R$ 100.000,00; c) a decisão padece de ausência de fundamentação sobre o alcance dos marcos interruptivos da prescrição em relação à nova citação determinada nos autos; d) existe contradição no valor do débito imputado ao software, apontando uma diferença de R$ 200,50 entre a fundamentação (R$ 1.983.612,12) e a tabela constante do dispositivo (R$ 1.983.812,62), o que impactaria os acréscimos legais.

4. Analisando os argumentos trazidos pelo instituto recorrente, concluo que não assiste razão ao embargante. A peça apresentada não demonstra a existência de qualquer das hipóteses legais aptas a ensejar o provimento dos embargos de declaração (omissão, obscuridade ou contradição), configurando-se, em verdade, em nítida tentativa de rediscutir o mérito da decisão condenatória.

5. A jurisprudência assente neste Tribunal preceitua que os embargos de declaração não se prestam à reforma do entendimento firmado pelo julgador, mas apenas à correção de vícios internos do julgado. A divergência entre a tese da defesa e a convicção do Tribunal não caracteriza omissão.

6. Quanto à primeira alegação, atinente ao exame do acervo documental (trechos sobre o treinamento e ofícios à Funasa), o Acórdão 4.899/2026 foi claro em expor — conforme se extrai dos itens 17 a 21 do voto condutor original mencionado pelo próprio embargante — que não houve comprovação suficiente do recebimento, da utilização e do destino do software e das armadilhas MKS. O fato de o Tribunal não ter conferido às peças 101, 103 e 112 o peso probatório almejado pelo responsável para atestar o cumprimento parcial do objeto ou a boa-fé constitui juízo de valor sobre a prova e apreciação de mérito. O juiz não está obrigado a rebater pormenorizadamente cada folha ou argumento da defesa quando já tenha encontrado motivos suficientes para fundamentar a sua decisão.

7. No tocante à dosimetria da multa (aplicada com fulcro no art. 57 da Lei nº 8.443/1992 no valor de R$ 100.000,00, inexiste a omissão suscitada. A gradação da penalidade no âmbito do TCU insere-se no poder discricionário do julgador, balizado pelos limites legais que autorizam multa de até 100% do valor do dano, que perfaz o total de R$ 3.743.812,62. A multa aplicada represente 2,67% do total do débito.

8. O registro de aprovação parcial da prestação de contas restrita ao saldo devolvido antecipadamente exaure a consideração fática do evento. A pretensão de que este Tribunal reduza o valor da sanção ponderando atenuantes a seu favor é matéria própria de recurso com efeito devolutivo amplo (como o recurso de reconsideração), e não de embargos de declaração.

9. Da mesma forma, não há de se falar em vício na análise da prescrição. O voto embargado enumerou clara e cronologicamente os eventos interruptivos aplicáveis (atos investigatórios, instruções, acórdão anterior e citações, nos termos da Resolução TCU nº 344/2022). A insurgência do embargante quanto à interpretação jurídica dada por esta Corte à interrupção dos prazos — buscando isolar os efeitos da citação anterior da nova citação — reflete mero inconformismo com a tese jurídica adotada no acórdão, caracterizando pretensão de rejulgamento da matéria.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81257315.

9. Por fim, no que diz respeito à referida divergência de R$ 200,50 entre a fundamentação e a tabela do subitem 9.2, cumpre asseverar que a contradição que viabiliza o provimento dos embargos declaratórios é a do tipo interna, ou seja, aquela verificada entre as premissas construídas no voto e a conclusão consubstanciada no dispositivo. A alegação de que o montante do dispositivo diverge de extratos bancários específicos ou de informações da Unidade Técnica representa questionamento acerca da própria composição do débito cobrado. Modificar a base de cálculo da condenação ou alterar os montantes históricos exigiria a revisão pontual das provas de desembolso (mérito), objetivo incompatível com a via estreita dos aclaratórios.

10. Se o IPGP entende que houve erro de julgamento (*error in judicando*), má valoração das provas, inadequação no montante da multa estipulada ou erro no cálculo do débito histórico, deve valer-se da via recursal adequada para provocar a reapreciação do mérito por este Tribunal.

11. Ante o exposto, inexistindo omissões, contradições ou obscuridades a serem sanadas, VOTO por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto a esta Segunda Câmara, rejeitando os embargos de declaração opostos.

TCU, Sala das Sessões, em 3 de novembro de 2026.

ANTONIO ANASTASIA
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81257315.

ACÓRDÃO Nº 5335/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 028.153/2020-0.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).
3. Interessados/Responsáveis/Embargantes:
3.1. Responsáveis: Instituto de Pesquisas e Gestão de Políticas Públicas - IPGP (09.540.390/0001-67); Ivo Rodrigues da Silva (127.855.201-49); João Manes (721.830.207-68); Ocileia Fernandes Carneiro (747.443.563-20); Rodrigo Sergio Dias (225.510.368-01).
3.2. Embargante: Instituto de Pesquisas e Gestão de Políticas Públicas - IPGP (09.540.390/0001-67).
4. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Manoela Sales Flores Alves Magalhaes (20733/OAB-DF), representando Toq Soluções Em Informática Ltda; Rayssa Martins da Silva (46872/OAB-DF), Emily Freitas Custodio (48878/OAB-DF), Katiane Lins Andrade (53942/OAB-DF), Thiago de Alencar Felismino (61918/OAB-DF), Julyanna Rayanna Borges da Silva (70041/OAB-DF), Joao Paulo Marques (16158/E/OAB-DF), Laura Mayerhoffer Machado Clark de Aquino (19033/E/OAB-DF), Antonio Rodrigo Machado de Sousa (34921/OAB-DF), Ana Carolina Pires de Souza Senna (42876/OAB-DF), Camilo Amin Jreige Neto (68364/OAB-DF), Italo Borges Zanina (64324/OAB-DF), Mateus Alves Ferreira Gomes (18888/E/OAB-DF), Bianca Araújo de Morais (46384/OAB-DF), Evelin Lisboa de Carvalho (36535/OAB-DF) e Daniel dos Santos Barros (30240/OAB-DF), representando João Manes; Marcus Vinicius da Silva Santos (7961/OAB-MA), representando Ocileia Fernandes Carneiro; Rafael Cezar dos Santos (342475/OAB-SP), representando Rodrigo Sergio Dias; Nello Augusto dos Santos Nocchi (14913/B/OAB-MT), representando Instituto de Pesquisas e Gestão de Politicas Publicas - IPGP.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de, na presente fase, Embargos de Declaração opostos pelo Instituto de Pesquisas e Gestão de Políticas Públicas (IPGP) em face do Acórdão 4.899/2026 – Segunda Câmara, que julgou irregulares as suas contas, condenando-o ao pagamento de débito e aplicando-lhe multa proporcional ao dano.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro no art. 34 da Lei nº 8.443/1992 e no art. 287 do Regimento Interno do TCU, conhecer dos Embargos de Declaração em análise para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. informar ao embargante sobre a presente deliberação.

10. Ata n° 38/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/11/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5335-38/26-2.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81257316.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81257316.